ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA

RATIFICO a JUSTIFICATIVA. Publique-se, providencie-se o contrato. Rosário do Catete/Se, 31 de Janeiro de 2020.

Elton Lima da Silva
Presidente - CMRC

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de serviços de consultoria, treinamento e cursos com a empresa **ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS** em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

LUIZ ALVES FONSECA NETO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais, justifica o presente termo de inexigibilidade através da fundamentação legal e pelas considerações que seguem abaixo:

CONSIDERANDO, a necessidade e interesse da Câmara Municipal de Rosário do Catete na contratação de palestrante de renome para organização e proferir palestra motivacional, bem como capacitar membros da Mesa Diretora e demais parlamentares, dentre outros servidores públicos;

CONSIDERANDO, a natureza singular do serviço, bem como a notória especialização do profissional, como se comprova pelo currículo do palestrante que segue em anexo;

CONSIDERANDO, o disposto no art. 25, caput e inciso II, da Lei Federal 8.666/93, que autoriza a inexigibilidade de processo licitatório quando restar verificada à ausência de competitividade, e ainda para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização;

CONSIDERANDO, a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, a Advocacia Geral da União considerou, como serviço de notória especialização, aqueles prestados por conferencistas e palestrantes: "Contrata-se por inexigibilidade licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado, tratar-se de notório especialista. INDEXAÇÃO: Contratação. Professor. Conferencista. Instrutor. Treinamento. Aperfeiçoamento. Curso Aberto. Inexigibilidade. Singularidade. Notório Especialista."

RESOLVE:

Autoriza a contratação de serviço do objeto abaixo descrito:

Objeto: Contratação de empresa especializada de renome na organização e palestra do "1º Workshop Ecos 2020 – Conhecimento e Qualificação", que será realizado nos dia 18 e 19 de fevereiro de 2020 no Auditório da Câmara Municipal tendo por finalidade atender as necessidades de capacitação, aperfeiçoamento, aprimoramento e treinamento profissional dos Parlamentares, Assessores e Demais Servidores da Câmara Municipal.

Fundamento Legal: Artigo 25, caput, II, da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais:

...

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

O jurista Marçal Justen filho corrobora ao afirmar que a "inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 367).

Outrossim, o STJ através do Ministro Herman Benjamin também estabelece tal determinação:

"Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art.13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado." (REsp nº 942.412/SP, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.10.2008, DJe de 9.03.2009).
Posto isto, um passo adiante, passamos a observar os serviços técnico elencados no artigo 13 ora mencionado;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
II – pareceres, perícias e avaliações em geral;
III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (Grifo e negrito nosso)

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rosário do Catete/SE, 31 de Janeiro de 2020.

José Marcos Maxi de Araújo Lima
SECRETÁRIO GERAL

Ante o exposto, conforme menciona a Secretária Geral, submetemos a presente justificativa à ratificação da Presidência, para posterior celebração do contrato, tudo nos termos da Art. 26, do mesmo diploma legal já mencionado.

Rosário do Catete/SE, 31 de Janeiro de 2020.

Luiz Alves Fonseca Neto
Presidente da CPL

Teresa Patrícia A. Façanha
Secretária

Bruna Leite Santos Maxi
Membro

Janque Caroline Santos Araújo Noberto
Membro

Elis Regina Santos Araujo
Membro